



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível

0100267-12.2020.5.01.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/03/2020

Valor da causa: \$5,000,000,000.00

Partes:

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECLAMADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECLAMADO: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

Relatório

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805106 - e.mail: vt06.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100267-12.2020.5.01.0006

CLASSE: Ação Civil Pública Cível

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros (3)

SENTENÇA PJe-JT

Fundamentação

vistos etc.

O Ministério Público do Trabalho, pela pena do Exmo. Sr. Procurador **Marcelo José Fernandes da Silva**, demanda em face da União, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro, pelos fundamentos e pedidos que aponta na inicial, formulados de 1 a 21.

Tais pedidos podem ser resumidos, de uma forma bem modesta, na declaração de que os empregados não são responsáveis pela pandemia ora enfrentada, obrigação dos Réus relativa ao isolamento dos trabalhadores, diante da pandemia com a qual nos defrontamos nos dias atuais; o fechamento, com força policial de todas as empresas situadas no Rio de Janeiro; a responsabilização dos Réus pelas indenizações trabalhistas dos que forem despedidos e mesmo indenizações diante e por conta do que sustenta, quanto ao remanejamento da dívida pública e, entre outros que deixamos de mencionar, que seja imposto ao Exmo. Sr. Presidente da República a nomeação de um Ministro do Trabalho, afeto e ligado aos interesses dos t r a b a l h a d o r e s .

O subscritor da presente não tem tempo suficiente para acompanhar o noticiário transmitido pelos conhecidos meios de comunicação, de forma tão presente, contudo já teve oportunidade de assistir noticiários que acintosamente, abstraindo a razão de tais noticiários, se colocam na linha de desestabilizar o Governo federal.

Em determinando noticiário se pode ver, inclusive, o âncora que dava a notícia a desmerecer o Governo Federal sorrindo, com o deboche estampado na face, quando em vez da notícia a ser apresentada nua e crua, como deve ser pelos meios de comunicação, passou a ser interpretada das mais diversas formas, em quase todas, colocando e/ou tentando colocar o Sr. Presidente da República em situação vexatória.

O atual art. 375 do NCPC me permite analisar o que aqui se apresenta diante das regras da minha experiência, quer pelo tempo de magistratura, quer pelo tempo de vida, pois já se vão 24 anos do sacerdócio que abracei, e 62 anos de idade que me permitem, associados à experiência profissional, ter a maturidade necessária para não me submeter a um verdadeiro ativismo político, como é a presente ação, o que resulta impróprio às atividades do Ministério Público do Trabalho, Instituição a qual sempre rendi todas as homenagens, até pelo fato da minha breve passagem pelo MPT/ES, quando atuei como assessor dos Exmos Srs. Procuradores Ricardo Kathar e Levi Scatolin, na respectiva ordem de comando.

Destaco a alegação do Autor no sentido de que o Estado brasileiro recusara-se a buscar os cidadãos brasileiros na China, quando em verdade o subscritor da presente, usando daquela vivência do dia a dia, que culmina com a regra estampada no dispositivo legal antes mencionado, assistiu uma entrevista do Exmo. General Heleno dizendo que a logística para trazer os nacionais estava sendo preparada, o que não era fácil. Pelo que se tem notícia que todos que quiseram acabaram por retornar ao Brasil, cujo transporte foi feito em duas aeronaves, ambas que pousaram na base aérea de Anápolis no dia 09 de março, permanecendo em quarentena aqueles que retornaram por cerca de 15 dias, salvo engano.

A minha obrigação é decidir sobre o que se apresenta, acatando o requerimento ou não, não cabendo ao magistrado, diante do dever funcional que se impõe, por evidente, sequer parecer, simplesmente parecer simpático a uma das partes. Contudo, é obrigação do magistrado, com base no art. 78 do NCPC, quando do uso indevido e proibido de expressões ofensivas nos escritos apresentados, advertir a parte que não mais as use, o que faço agora em face da parte Autora, a exemplo e por conta de se dirigir a mais alta autoridade da República, eleito por cerca de sessenta e oito milhões de brasileiros, como uma pessoa irresponsável.

Observe-se a que ponto chegamos, pois enquanto uma Advogada foi advertida por se dirigir aos Exmos Ministros do STF pelo uso do vocábulo “você”, com uma facilidade desmedida, de muito, vejo o Sr. Presidente da República ser tratado de forma jocosa, insinuosas, ou seja, de modo geral, por meio de uma notícia sempre acompanhada de uma interpretação ao gosto do

jornalismo praticado, e mesmo aqui na inicial ora analisada.

Sem dúvida, estamos diante de situação inusitada, cujo enfrentamento deve passar longe das decisões setoriais, quando a política, ou melhor, a politicagem passa a ter mais importância na guerra das vaidades, do que a união em torno de um inimigo comum. Lamentável quando se deixa de atender, discutir que seja, ponderar, em sendo o caso, a respeito de uma coordenação central, num verdadeiro estado de guerra, para atacar, fazer política barata, aliás como bem observado na inicial, em vez de haver a união necessária, união de esforços em torno de um comando central, para que a vitória seja alcançada mais rapidamente.

Inconcebível em tal estado de guerra admitir-se que cada “Coronel”, cada “Major”, cada “Sargento”, e quem sabe até chegarmos ao “Soldado raso”, que cada um tenha a competência, a falta de discernimento, para não se alinhar a um comando central, ou ao menos em torno desse discutirem civilizadamente, para o enfrentamento do inimigo comum.

Não tenho dúvida, cada um pode ter suas razões, e estas, se sinceras, sustentáveis com argumentos que nos façam pensar, merecem todo o nosso respeito. Mas quando me defronto com uma inicial que tem por evidência, como sustentação de tutela de urgência, a menção a meios de comunicação que em determinado noticiário chega a dispensar cerca de 90 minutos para atacar acintosamente o Sr. Presidente da República, quando o respectivo âncora, como dito, chega a expressar um sorriso de satisfação ou deboche quando das notícias que pretende atacar o respeito devido ao Exmo. Sr. Presidente da República, confesso que tenho dúvida, de modo que prefiro considerar a pretensão que me chega à luz do atual art. 375 do CPC.

Prova da necessidade de um entendimento, por conta do inimigo comum, da mesa redonda em torno do Poder Central, está a inicial a mencionar a existência de atitudes contraditórias até mesmo entre governadores de Estados e Prefeitos. Basta voltar os olhos para a inicial que lá está o trecho antes destacado (“Com atitudes contraditórias até mesmo entre governadores de Estados e Prefeitos como o do Rio de Janeiro...”).

Então, aqui não se discute a logística da atuação dos Poderes da República, dos diversos Governadores e Prefeitos, mas vejam, não bastasse aquela observação resultante das regras da experiência, é o próprio Autor que chama à atenção para a balburdia a ser instalada em prejuízo não só dos trabalhadores, mas da sociedade como um todo.

Busque-se no noticiário, cuja cópia pode ser encontrada na internet, a entrevista, na CNN, do Médico Dr. Anthony Wong, pediatra, professor e diretor do Instituto da Criança, do Hospital das Clínicas da FM-USP e Diretor do Instituto Brasileiro de Estudos Toxicológicos e Farmacológicos, um dos destacados médicos brasileiros, quando trazendo uma nova visão

necessária ao enfrentamento do corona vírus, o que fazia com base sua experiência e citando estudos nas Universidades de Yale e Harvard, foi abruptamente cortado pela jornalista, sob a descarada justificativa que não estava sendo ouvido, quando ao fundo se consegue ouvir ainda a d e t e r m i n a ç ã o : “ c o r t a ! ”

Não, essa imprensa não me convence. É impossível, pelo que se estivermos diante da pretensão à tutela prevista na hipótese do ar. 311, inciso IV, do NCPC, independe, por parte dos Réus, de gerarem prova capaz de trazer dúvida razoável ao direito sustentado, repito, pois as menções jornalísticas trazidas com a inicial, dizem da personificação da própria dúvida.

Diz a inicial que S. Excelência, o Sr Presidente da República, inclusive, mandou produzir, com dinheiro público, material para a campanha O BRASIL NÃO PODE PARAR. Ora, qual é a intenção de tal afirmação? Estamos diante de alegação do mau uso do dinheiro público, de prevaricação do Sr. Presidente da República ou simplesmente diante de uma opinião de que ele assim não deveria agir, quando se sabe que houve autorização do Congresso, segundo o noticiário, para que seja ultrapassada a legislação de responsabilidade fiscal?!

Ora, opinião, por opinião, todos nós temos a nossa, mas é certo que se o Sr. Presidente da República fosse agir de acordo com a opinião de cada um dos brasileiros, mesmo os que votaram nele, de certo ele não seria o Presidente da República.

Quando estamos diante e partindo-se da premissa que pessoas saem de casa imbuídas de acertar, já que não consigo acreditar que o inverso seja regra, temos que admitir que ser honesto no Brasil passou a ser uma missão difícil, como difícilíssimo é lutar e enfrentar valores invertidos, quando não inexistentes, sendo obrigação de cada brasileiro não atuar como membro de um rebanho, mas ter a consciência de que sacrifícios precisam ser feitos por um Brasil que possa ser próspero, com oportunidade para todos, senão para nós ainda, que assim seja para os n o s s o s f i l h o s e n e t o s .

A sutileza do desrespeito prospera na inicial, quando é feita referência ao Sr. Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, lançado-o na Idade Média, quando a ele se refere como o alcaide, aquele que era chefe do castelo, com jurisdição civil e militar.

Não, que aqui não fique nesta decisão a menor alegação sequer de simpatia por esse ou aquele personagem da República, mas fico aqui me perguntando, porque quando não a forma desrespeitosa direta, ela se faz presente subliminarmente, pois, gostem ou não gostem, estamos falando de autoridades do Poder Executivo que ocupam os respectivos cargos pela vontade popular, merecendo respeito inclusive pelos que não foram seus eleitores.

Diante do princípio da persuasão racional, esta decisão que segue devidamente fundamenta, pelo que se concluirá, posso adiantar, abstraindo o erro ou o acerto das decisões

aqui atacadas, que desnecessária, desmedida é a alegação que joga brasileiros contra brasileiros, negros contra brancos, cariocas contra nordestinos, quando quem conhece minimamente o Rio de Janeiro sabe que todos convivem em harmonia.

Não se vê, de regra, o preconceito, e não faço tal consideração por utopia, não se tem aqueles que residem em comunidades como pessoas de menor importância, mas se o medo existe, eu digo medo, é do traficante que se esconde na favela, diferente do que há anos se tinha notícia, pois hoje em dia o bandido sequer respeita o morador que lá está, aterrorizando todos nós que moramos no Rio de Janeiro.

O subscritor da presente mora em bairro vizinho à maior comunidade nordestina existente no Rio de Janeiro, e não vê nada, absolutamente nada que diga de preconceito, pois, de modo geral, é gente alegre e trabalhadora, permitindo, de regra, um tratamento cordial e muitas vezes simpático, de forma recíproca, então eu me pergunto, porque se insiste em jogar brasileiros contra brasileiros, negros contra brancos, nordestinos contra o resto do País???

Com os argumentos com os quais me deparo na inicial, até aqueles que nunca trabalharam devem ser considerados como trabalhadores, já que, segundo a inicial, o fato de alguém estar desempregado não deixa de fazer parte da categoria profissional a qual pertence... Ora, mas se tal pessoal nunca trabalhou? Se determinada pessoa trabalhava em dois empregos, um como metalúrgico e outro como vigia noturno, aposentado, em qual categoria deve ser considerado? Se despedido em ambos os empregos, em qual categoria deve ser enquadrado, para que aqui possamos admitir como trabalhador, fazendo parte de qual categoria profissional? Como imaginar que o aposentado venha se beneficiar dos pagamentos que o Autor pretende ver os R é u s c o n d e n a d o s ?

É com certa tristeza que me deparo com a afirmação no sentido de que se verifica que o ápice de proteção legal do trabalhador ocorre quando há a formação da consciência de classe e a luta pela garantia de direitos. O que é isso senão a eterna instigação da chamada luta de classe, desnecessária, cruel.

Nesse viés sustentado nessa inicial o trabalhador será sempre aquele tutelado, dependente da “proteção” do Estado, o coitadinho, quando busca, ou melhor, é estimulado diante de uma atitude retrógrada a buscar incansavelmente direitos.

Não vejo, nunca vi nos anos de magistratura o trabalhador se oferecer para ajudar na manutenção do emprego, já que muitos se esquecem que sem empregador, sem empresas, grandes ou pequenas, não existe, nem existirá trabalhador, já que este, fugindo da ideia de um governo comunista, sem dúvida, seu bem-estar, seu crescimento profissional e felicidade serão sempre correlatos ao sucesso do empregador. Claro, isso referindo-me ao que se admite como normal, abstraindo-se a consideração quanto ao egoísmo que se vê em muitos de nós.

No que pese os sujeitos do polo passivo estarem inseridos no contexto de Fazenda Pública, diz a inicial que a ação não é só em relação ao empregador, pensando eu aqui, qual empregador??? A ação, sendo o que leio, é em relação ao empregador (???) e em face do Estado, a fim de impedir o colapso e/ou exaustão do sistema de atendimento aos trabalhadores que venham a ser infectados, defendidos nesta demanda.

Ora, estamos a considerar o sistema público de saúde, ou que forma de impedimento a evitar o colapso e/ou exaustão dos sistema de atendimento aos trabalhadores estamos a prevenir? De que entendimento estamos a falar?

Este magistrado, assim que iniciou a carreira, sempre se viu questionando sobre a dicotomia entre capital e trabalho, sobre a convivência harmônica entre o Direito e a Economia, de modo que muitas vezes se sentiu incomodado sobre a insistente prevalência desta sobre aquele. Pois é, mas sem querer impressionar, buscando bibliografia erudita, não resta dúvida que se considerarmos que o Direito surge depois do fato, ou para os menos entendidos, que a norma jurídica só passa a existir para regular o fato precedente, difícil fica imaginarmos que o fato econômico não prevaleça sobre aquele. Não, não me refiro à exploração, não me refiro à usura, não me refiro à ambição, mas ao desenrolar da vida, desde que vida exista, quer de hoje, quer de muito tempo atrás.

Antes o homem não se alimentava da norma, mas se alimentava da caça. Da caça e de todos os fatos humanos surge o Direito para a respectiva normatização do que se apresenta, Direito este por suas mais diversas formas, escrito ou consuetudinário, pela simplicidade das normas, como pelo exagero delas, mas uma coisa é certa, não haverá direito a ser defendido, ou o próprio Direito não se sustentará se o homem não se alimentar, e para isso acontecer, no que podemos chamar no mundo moderno, a economia tem que girar, não pode parar, pois assim tem sido nas guerras.

Não se tem notícia de que o Governo, seja o federal, estadual ou municipal esteja obrigando quem quer que seja a trabalhar, até porque, toda e qualquer pessoa que se apresentar com características sintomáticas, obrigatoriamente deverá ficar em quarentena. Se necessário, procurar o atendimento médico, pelo que fica afastada a alegação de “comandos desumanos”, “ímorais” e “inconstitucionais”, pois não há como admitir-se qualquer volta à escravidão, como a inicial quer fazer crer.

Ora, não vemos incoerências na inicial que afastem a mesma da moldura do art. 840 da CLT, muito menos atraiam a regra do art. 303, parágrafo 6º, do NCPC, mas sem dúvida deparamo-nos com incoerências lógicas, quanto ao raciocínio exposto, senão vejamos.

A inicial expressa que os próprios especialistas afirmam que as características de pobreza e de péssima habitação impedem a adoção do mero isolamento vertical. Ora, ora... Se há quem seja "especialista" que diga da impossibilidade da adoção do mero isolamento, quem como

sustentando na própria inicial, afinal, em qual "especialista" devemos nos ater. Aliás nunca ouvi tanto essa expressão como nos últimos anos, é o Brasil dos "especialistas", estes que têm que rezar na mesma cartilha de quem defende determinado argumento, pois, se assim não for, deixa de ser "especialista".

Pois bem, se a pobreza e a péssima habitação impedem a adoção do isolamento, de que isolamento esta inicial está a cogitar?

Pretende a inicial que só possam estar fora do isolamento, as chamadas atividades essenciais, ou seja, aquelas ligadas à saúde, higiene, cuidado de idosos e crianças, venda de víveres e produtos essenciais à vida e à saúde humana e animal (remédios, por exemplo).

Pois bem, me permito aqui formular algumas perguntas, de modo que possamos refletir...

Se a ambulância que transporta o doente furar o pneu, quem vai consertá-lo?

Quem vai transportar aquele técnico de enfermagem que não tem veículo próprio?

Quem e de que categoria profissional vai levar o alimento que possa ser comprado no supermercado?

Quem vai produzir o alimento?

Como o empregado que trabalha na empresa de oxigênio hospitalar vai se deslocar para o local de trabalho, sem transporte público?

Quem vai fazer a manutenção do ar condicionado da sala de cirurgia do hospital?

Poderia formular aqui algumas dezenas de perguntas, claro, com um único objetivo, valendo lembrar as palavras do Ministro da Saúde em certa entrevista, o que vale para qualquer fato da vida: Uma coisa é o mundo ideal, outra é o mundo real.

Lembro-me bem da aula de Lógica Jurídica, ou simplesmente Lógica.

Partimos da premissa maior, para a premissa menor, de sorte que da interpretação e interação de ambas, devemos chegar à conclusão lógica. Ocorre, entretanto, que se a ordem das premissas estiver invertida, ou mesmo se uma delas for falsa, jamais teremos uma conclusão lógica, a mesma conclusão lógica que pelo aspecto processual deve ser considerada nos termos do art. 330, parágrafo primeiro, inciso III do NCPC.

Pois bem, o primeiro pedido na inicial que estou a examinar é o declaratório, no sentido de que os trabalhadores não são responsáveis pela pandemia, embora haja um pedido declaratório também, quanto à natureza jurídica, não sabendo de que, possivelmente por um certo equívoco na redação, mas nada que impeça a decisão que ora se desenha.

Pelo que vejo, em sendo a PREMISSA MAIOR a alegação de que os trabalhadores não são responsáveis pela PANDEMIA e, imaginando que a PREMISSA MENOR seja o direito à vida, jamais, em hipótese alguma podemos ter como conclusão lógica que o Estado seja obrigado a pagar indenizações.

Vamos montar as premissas de outra forma...

Como PREMISSA MAIOR a alegação de que os trabalhadores não são responsáveis pela PANDEMIA, ok!

Como PREMISSA MENOR que o Estado é responsável pela PANDEMIA...

É, aí talvez, somente talvez pudéssemos admitir responsabilidades ao Estado, inclusive criminal, mas como veremos, a hipótese de tão absurda não impõe qualquer outra consideração.

Então vamos lá, se os trabalhadores não são responsáveis pela PANDEMIA, se o Estado não é responsável pela PANDEMIA, como se falar em fato do príncipe?

Quer dizer que a inicial busca, entre outros pedidos, o isolamento dos trabalhadores, como que, se feito de modo radical, como é a pretensão, o comércio para, as empresas param, a loja do borracheiro para, a firma de manutenção de ar condicionado para e, com a paralisação da economia, como quer o Ministério Público, não o Governo, tudo para, menos os serviços essenciais. Fica a indagação: É o Ministério Público, não o Governo, que quer tal paralisação, o isolamento absoluto, mas então o Governo é que tem que ser responsabilizado??? É isso mesmo?

Grosseiramente, numa consideração totalmente esdrúxula, não seria o caso então de ser responsabilizado o próprio Ministério Público?

Vamos fazer uma breve consideração sobre o que seja o chamado fato do príncipe...

Como previsto no art 486 da CLT, ocorre quando a Administração Pública impossibilita a execução da atividade do empregador e, por conseguinte, o contrato de trabalho, de forma definitiva ou temporária, por intermédio de lei ou ato administrativo.

Na hipótese enfrentada a situação em muito se afasta de tal hipótese, quando em verdade estamos diante da chamada força maior, ou seja, uma situação sem parâmetros, sem

paradigma, atípica, desproporcional, absurdamente imprevisível, além do controle humano, no que se pode lembrar de uma expressão inglesa, sendo um act of God, possível, é verdade, de levar ao fechamento de inúmeras empresas/estabelecimentos, a começar pelos pequenos e médios, justamente aqueles que absorvem a maior colocação da mão de obra relativa aos contratos de emprego formais.

A Pandemia de CORONA VÍRUS - 19 criou para trabalhadores e empregadores condições inesperadas, por eles não provocadas e insuscetíveis de terem seus efeitos por eles eliminados e/ou mitigados.

Por fim, vendo como desnecessária qualquer outra consideração, diante da conclusão que se aproxima, *data maxima venia*, chega a ser absurda a pretensão de impor ao Sr. Presidente da República a obrigação de nomear um Ministro do Trabalho, bastando ver o que dispõe o art. 84, inciso I, da CF, não ficando muito difícil de se perceber que diante da competência privativa que ali está enumerada, que no momento atual tem sido difícilíssimo o Sr. Presidente exercer toda a competência prevista em lei.

De tal sorte, como demonstrado, por inexistir conclusão lógica na pretensão, mesmo e principalmente no todo, tal e qual se apresenta, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, parágrafo 1o., inciso III do NCPC.

Dispositivo

ISTO POSTO, declaro a ação **extinta sem resolução do mérito**, tudo nos limites traçados na fundamentação que, para tal fim, integra o dispositivo para todos os aspectos de direito.

Prazo de oito dias para o recurso possível.

Custas de R\$ 23.357,80, pelo Autor, do que fica isento, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000.000.000,00, na forma do 790-A , inciso II da CLT.

Intimem-se, sendo que, em relação ao MPT, observem-se, ainda, o art. 273, do CPC e LC 75/93, art. 18, II, h.

E, para constar, eu HRM, digitei a presente, que vai devidamente assinada.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2020

HELIO RICARDO MONJARDIM
JUIZ DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de março de 2020.

HELIO RICARDO SILVA MONJARDIM DA FONSECA
Juiz do Trabalho Titular

